



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501026-14.2017.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é apelado GENIVAL SEVERO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3574 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501026-14.2017.8.26.0082

Apelante: Município de Boituva

Apelado: Genival Severo de Souza

Comarca: Comarca de Boituva – Setor das Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Boituva contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 4.551,33, com fundamento no art. 924, II, do CPC, após quitação do débito em processo diverso. Município condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na atribuição da sucumbência ao Município, considerando a extinção do feito por quitação do débito em outro processo e a responsabilidade pela continuidade indevida da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à demanda deve arcar com as custas e honorários. A extinção ocorreu devido à quitação do débito em outro processo, não informada pelo exequente.

4. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa, conforme art. 85, §§2º, 3º e 5º do CPC, considerando o proveito econômico obtido com a extinção da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela sucumbência recai sobre o exequente que não informou a quitação do débito em outro processo. 2. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa, representando o proveito econômico obtido.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, II; art. 85, §§2º, 3º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1671930/SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/06/2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Boituva, em face da sentença proferida às fls. 106, que julgou extinto o feito com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução fiscal (fls. 112).

Irresignado, o Município insurge-se quanto a condenação as custas e honorários fixados em razão da sucumbência, sustentando em síntese: i) no curso do presente feito, o executado assinou termo de confissão e parcelamento de dívida, e quitou o débito; ii) *“conforme se extrai dos próprios autos, a execução fiscal foi movida lícitamente, em face do devedor correto, de dívidas exigíveis, tanto que os honorários em face dos Procuradores fazendários foram arbitrados logo no início do feito, à fl. 04. Toda a dívida judicializada foi contemplada no parcelamento, e todo o valor foi pago.”*; iii) discorre que a manifestação do executado, foi apenas e tão somente para pedir o desbloqueio do numerário que sequer chegou a ser penhorado. Subsidiariamente, sustenta que os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido - valor que se pretendeu desbloquear (fls. 124/129).

Sem contrarrazões (fls. 147).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/02/2017 pelo Município de Boituva em face de Genival Severo de Souza visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 4.551,33 (fls. 01 e 02/03).

Diante do decurso do prazo sem o pagamento do débito, o Município pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 14), o que foi deferido (fls. 28).

Frutífera a diligência (fls. 29/31), insurgiu-se o executado, pleiteando o desbloqueio da verba constrita, sob alegação de que nos autos da execução fiscal nº 1502494-42.2019.8.26.0082, foi realizado acordo entre as partes, e o débito cobrado no presente feito foi quitado.

Sobreveio a r. sentença de extinção, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 106).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para, em razão da sucumbência, condenar o Município ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 112).

Cinge-se o presente recurso à atribuição da sucumbência à Municipalidade.

De acordo com princípio da causalidade, a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve ser carreada àquele que deu causa à demanda, não podendo o processo causar dano a quem não tinha razões para figurar no polo passivo.

Insta registrar que a extinção da execução se deu em virtude da manifestação do executado nos autos, informando a quitação do débito em processo diverso.

Verifica-se, portanto, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito em razão do adimplemento do débito nos autos nº 1502494-42.2019.8.26.0082, que teve por finalidade cobrança de

créditos tributários, dentre eles, cobrança idêntica (IPTU dos exercícios de 2013 e 2014 – fls. 02/03) a da presente ação.

Conquanto não se identifique ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal, porquanto o crédito tributário efetivamente subsistia naquele momento, indubitado que o contribuinte procedeu a liquidação em processo distinto, deixando o Município de comunicar a respectiva extinção, negligência que deu azo ao prosseguimento indevido do feito, com a constrição de ativos financeiros, frise-se, de modo absolutamente desnecessário.

Em outras palavras, o exequente tem a responsabilidade de requerer a extinção de execuções em andamento cuja liquidação ocorreu administrativamente, ou ainda em outro processo. Em outras palavras, implica negligência patente permitir que crédito já extinto permaneça em cobrança.

Assim, considerando que o exequente deixou de informar o parcelamento e posterior quitação do débito, **dúvida** não há de que deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do executado.

No que tange à base de cálculo dos honorários, os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 85, §§2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil:

“§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

(...)

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.”.

No caso vertente, por se tratar de execução fiscal, não há condenação, portanto, a verba deve ser calculada com base no valor da causa, que se qualifica como proveito econômico alcançado com a extinção da execução.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor. 2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1671930/SC- RECURSO ESPECIAL 2017/0111890-3 Relator Ministro OG FERNANDES – Julg. 27/06/2017 - DJe 30/06/2017).

De rigor, pois, a condenação da Municipalidade ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da verba honorária nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC, majorados para 15%, nos termos do art. 85, §11 do mesmo diploma legal.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator